



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13005.000206/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-007.486 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** FLORESTAL ALIMENTOS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se consideram isentas da COFINS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/01/2004

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Somente se consideram isentas do PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. O conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafeté Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira e Marcos Antônio Borges (suplente convocado).

## Relatório

Por bem descrever os fatos reproduzo o relatório que consta no acórdão DRJ:

Contra a empresa antes qualificada foram lavrados dois Autos de Infração, a saber:

a) o de fls. 04/07, com os demonstrativos de fls. 08/16, *O Relatório de Ação Fiscal* de fls. 21/25 e as planilhas de fls. 26/47, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS no valor de R\$ 117.147,48, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante da observação da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, tendo como base legal o art. 10 da LC nº 70, de 1991; os arts. 21, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações das MPs nºs 1.807 e 1.858, de 1999, e suas reedições; os arts. 2º inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002;

b) o de fls. 17/18, com os demonstrativos de fls. 19/20, *O Relatório de Ação Fiscal* de fls. 21/25 e as planilhas de fls. 26/47, formalizando a exigência da contribuição para o Programa de Integração Social-PIS no valor de R\$ 5.600,36, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora regulamentares, resultante da observação da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição, tendo como base legal os arts. 1º e 3º da LC nº 07, de 1970; os arts. 2º inciso I, alínea *a* e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524, de 2002.

A contribuinte tomou ciência dos Autos de Infração em 30/01/2008 (cópia de AR na fl. 50) e em 27/02/2008 apresentou a impugnação de fls. 114/122, relativa à COFINS, onde argumenta:

- que restou incontroverso que a venda de mercadorias pela empresa tinha como objetivo a exportação;

- pelo simples confronto entre o amparo legal utilizado pelo agente fiscal em seu relatório e a redação do art. 14 da MP nº 2.158-35, é possível identificar o equívoco cometido no exame do caso em discussão. Enquanto o relatório sinaliza para uma suposta ausência de formalidades, a norma indicada sinaliza para o reconhecimento do benefício desde que as mercadorias sejam destinadas ao mercado externo;

pela leitura atenta da legislação é possível constatar que as mercadorias não precisam ser obrigatoriamente remetidas para determinado local, como recintos alfandegários, visto que necessária apenas a demonstração de que destinadas à exportação;

- no caso, concreto, a empresa remeteu as mercadorias para o local indicado pela empresa exportadora, na certeza de que o mesmo atendia as exigências legais. Pelas informações obtidas, durante muito tempo não havia na região recinto alfandegado, razão pela qual as mercadorias eram remetidas para depósitos mantidos por empresas exportadoras;

- o simples exame do *quantum* e respectivo percentual relativo à multa aplicada revela situação abusiva. Observados alguns aspectos (elevada carga tributária, multas moratórias de 10% nas práticas comerciais e multas por atraso em operações de crédito limitadas a 2% sobre a dívida), conclui-se que a autoridade fiscal, ao aplicar os percentuais indicados no auto de infração, utiliza a multa (obrigação tributária acessória transformada em principal) com efeito de confisco;

- o STF já decidiu que a multa, quando excessivamente onerosa e desproporcional ao agravo causado pelo devedor, configura confisco, o que é vedado pela CF.

Ante o que expôs, requer:

1. seja recebida a impugnação, com processamento na forma da legislação vigente;
2. que afinal, apreciadas as razões e provas produzidas pelas partes, seja o auto de infração julgado insubsistente.

Nas fls. 124/130 está anexada impugnação relativa ao lançamento do PIS, também protocolada em 27/02/2008, que, basicamente, registra os mesmos argumentos apresentados em relação ao lançamento da COFINS.

A repartição preparadora atestou a tempestividade das impugnações apresentadas. Nesta DRJ foram anexados os extratos SINAL 10 de fls. 133/136.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ Porto Alegre, Acórdão n.º 10-30.544, de 24 de março de 2011, improcedente.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso voluntário, onde alega resumidamente:

- o argumento de falta de competência para apreciar mérito de inconstitucionalidade é imposição para rejeição das impugnações dos contribuintes;
- as notas fiscais possuíam fim específico de exportação;
- não houve apreciação do pleito de produção de prova;
- houve equívoco no relatório fiscal que indica que a mercadoria deve ser enviada sob conta e ordem da exportadora diretamente para recinto alfandegado e as normas não chegam a esse detalhamento;
- a IN SRF 247 estabeleceu condição não prevista em lei;
- pela leitura das Leis n.º 10.637 e 10.833 fica claro que a obrigação pelo pagamento do crédito tributário é da comercial exportadora;
- não é necessário que as mercadorias sejam remetidas diretamente para recintos alfandegados visto que autorizado o envio para outros locais onde se processe o despacho de exportação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado consta no processo um auto de infração derivado de ação fiscal que resultou na cobrança das contribuições PIS e Cofins. Como foi identificada a ocorrência de prescrição o auto de infração foi efetuado apenas para o período de janeiro de 2003 a dezembro de 2004 para o PIS, e de janeiro de 2000 a dezembro de 2004 para a Cofins. Durante o período fiscalizado estava vigente o PIS não cumulativo e a Cofins cumulativa.

Como a ciência do lançamento ocorreu em 30/01/2008 o acórdão de piso reconheceu a decadência para períodos anteriores a 31/12/2002, referentes a Cofins, pela aplicação do art. 150 §4º do CTN, o que restou definitivo no âmbito administrativo. Não havendo controvérsia nesse ponto.

A empresa foi intimada a apresentar cópias de notas de venda com fim específico de exportação para as empresas relacionadas, fl. 21, e em resposta apresentou cópia de 400 notas desacompanhadas de comprovação de recolhimento dos tributos. As notas não possuíam também o destaque do IPI.

ACROJOHN DISTRIBUIDORA LTDA  
ALEXANDRE DA CRUZ & MARQUES LTDA.  
CAPRICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
COMERCIAL DE ALIMENTOS IYOBE LTDA  
COMERCIAL OPERA LIDA.  
DISTRIBUIDORA INTERNACIONAL IIMP E EXP DE ALIMENT LTDA  
ENACEX EMPRESA NACIONAL EXPORTADORA DE ARMARINHOS LTDA  
EXPORTADORA DE ALIMENTOS ESTRELA BRASIL LTDA  
EXPORTADORA DE ALI OS FOZ PLANALTENSE LTDA  
EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAMAL LTDA  
MAKRO SPORT CAR ACESSORIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
MERCEARIA KOFAD LTDA  
MUFFATO & FILHOS LTDA  
MUFFATO E BENTO LTDA  
RONAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
SANTA ROSA COMERCIO EXTERIOR LTDA.  
SOUZIVEIRA COMERCIAL LTDA

A fiscalização concluiu que não houve o recolhimento dos tributos procedendo ao lançamento, pela não comprovação pela empresa.

Na exposição do relatório fiscal é relatado que a partir da Lei nº 9.532/97 foi autorizado que as empresas industriais dessem saída de produtos tributados com suspensão do IPI quando os mesmos fossem adquiridos por empresa comercial exportadora.

Art. 39. Poderão sair do estabelecimento industrial, com suspensão do IPI, os produtos destinados à exportação, quando:

- I - adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;
- II - remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação.

§ 1º Fica assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos a que se refere este artigo.

§ 2º Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

§ 3º A empresa comercial exportadora fica obrigada ao pagamento do IPI que deixou de ser pago na saída dos produtos do estabelecimento industrial, nas seguintes hipóteses:

- a) transcorridos 180 dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;
- b) os produtos forem revendidos no mercado interno;
- c) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos.

§ 4º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IPI na data da emissão da nota fiscal pelo estabelecimento industrial.

§ 5º O valor a ser pago nas hipóteses do § 3º ficará sujeito à incidência:

- a) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro

dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal, referida no § 4º, até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

b) da multa a que se refere o [art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996](#), calculada a partir do dia subsequente ao da emissão da referida nota fiscal.

§ 6º O imposto de que trata este artigo, não recolhido espontaneamente, será exigido em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal, com os acréscimos aplicáveis na espécie.

No mesmo sentido existem disposições para as contribuições PIS e Cofins: Lei nº 10.637/2002 para o PIS, MP nº 2.158-35/2001 para a Cofins e Regulamento Aduaneiro art. 228.

Todos indicam a não incidência das contribuições sobre as operações de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. Em comum todas as normas legais citadas dispõem sobre a obrigatoriedade de envio para local próprio para despacho, local alfandegado ou depósito sob o regime extraordinário de entreposto aduaneiro na exportação para o caso das trading companies.

A fiscalização relata que em todas as notas a remetente da mercadoria é a empresa Florestal e o local de envio é o endereço do adquirente, o que está em desacordo com o previsto no art. 39 da Lei nº 9.532/97.

Genericamente a recorrente pontua que as mercadorias tinham destino locais indicados pela empresa exportadora, o que contradiz a relação de empresas para as quais foram efetuadas as vendas, muitas não indicam ser exportadoras e as notas fiscais não fazem referência a exportação. Verifica-se que são notas de vendas normais com envio para o endereço das empresas compradoras. Repise-se que a recorrente foi intimada a apresentar as notas de vendas e a comprovação de pagamentos, cumprindo parcialmente o solicitado.

Diferentemente do alegado pela recorrente “*o fim específico de exportação*” está previsto na legislação e não é inovação trazida por Instrução Normativa da SRF conforme foi pontuado pelo acórdão de piso:

Assim, para serem isentas da contribuição, as vendas efetuadas pela impugnante deveriam ter *o fim específico de exportação*, nos termos do inciso VIII do art. 14 da MP nº 1.858-6, de 1999, e do art. 11 do Decreto-lei já mencionado. *O fim específico de exportação*, como definido no parágrafo único do art. 11 daquele Decreto-lei, e também na Lei nº 9.532, de 1997 (art. 39, § 21), pressupõe a remessa direta do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.

Também é evidente que o fim específico de exportação é efetuado mediante a apresentação da nota fiscal de venda na qual conste como adquirente a empresa comercial exportadora, e como destino das mercadorias um endereço que corresponda a um dos locais previstos na legislação (produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados).

Conclui-se que, como se trata de benefício fiscal, é obrigatória a interpretação literal dos dispositivos legais, como está disposto no art. 111, inciso II do CTN, cabendo ao beneficiário comprovar que atende as condições para seu usufruto.

Quanto ao argumento de não apreciação de questões inconstitucionais, falece ao CARF competência, assunto já sumulado, e de seguimento obrigatório pelos colegiados, conforme determinação do RICARF, art. 62:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente alega também que não houve apreciação do pedido de produção de provas. A esse respeito temos que o Decreto nº 70.235/72 determina que as diligências serão solicitadas pelo julgador nos casos em que entenda serem necessárias. No caso em exame a empresa não comprovou anteriormente, nas outras fases processuais, que cumpria com os requisitos para usufruto do benefício, além de apresentar notas de venda que deixam claro que não eram destinadas a exportação, desnecessário produzir provas para confrontar documentos emitidos pela própria empresa que fazem provas contra as alegações da mesma.

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Pelo exposto conheço do recurso voluntário e no mérito nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes